



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA - 4ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, PIRACICABA - SP - CEP 13417-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1022760-62.2022.8.26.0451**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Manetoni Distribuidora de Produtos Siderurgicos Importação e Exportação Ltda.**
 Requerido: **Mercadão do Aço Pronto Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniela Mie Murata**

Vistos.

MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou Ação de Falência em face de **MERCADÃO DO AÇO PRONTO LTDA**, alegando ser credora da ré na monta de R\$215.751,17, atualizado até novembro de 2022, referente às duplicatas descritas na inicial, as quais não foram adimplidas tempestivamente, mesmo após os respectivos protestos. Aduziu que as duplicatas são originárias da venda de mercadorias à requerida, conforme notas fiscais e faturas juntadas ao feito. Pugnou pela procedência da ação, decretando-se a falência da empresa ré, condenando-a ao pagamento das verbas sucumbenciais. Juntou procuração e documentos (fls. 06/45).

Citada, a requerida ofertou contestação às fls. 67/77, alegando, preliminarmente, a não comprovação das atividades da requerente, documento necessário a legitimá-la como postulante de falência. Apontou falta de identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto, fato em desacordo com o teor da Súmula 361 do STJ. No mérito, afirmou que a requerente faz uso do instituto da falência como meio coercitivo para recebimento de dívida, tendo agido de forma idêntica em outros feitos. Asseverou não ser insolvente, possuindo patrimônio apto a saldar o débito apontado na inicial. Disse ter sofrido revés financeiro em decorrência da pandemia de Covid-19. Reclamou pelo princípio da preservação da empresa em respeito à função social desta, posto que ao empregar diversos funcionários, provê o sustento de muitas famílias. Pleiteou a incidência de juros a partir da citação. Apresentou proposta de composição. Pugnou pela improcedência do pedido inicial; acolhimento das preliminares de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA - 4ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, PIRACICABA - SP - CEP 13417-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mérito, reconhecendo-se vício nos títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 78/118).

Réplica às fls. 122/136.

Manifestações das partes sobre produção de provas (fls. 345 e 346).

Decisão saneadora às fls. 156/157, com designação de audiência de instrução.

Alegações finais das partes às fls. 188/197 e 198/202.

É o Relatório.**Fundamento e Decido. OK**

O pedido inicial é procedente.

Se não, vejamos.

A requerida alega que a presente ação seria uma forma inadequada de se cobrar dívida pela autora.

Com a inicial, foram juntadas as notas fiscais e comprovantes de recebimento de mercadorias (fls. 21/43).

O débito somava R\$ 213.606,00 na época do ajuizamento da ação.

Por outro lado, a requerida não juntou prova dos pagamentos das duplicatas emitidas pela autora.

Diante desse conjunto probatório, inarredável concluir-se que existe dívida não paga, objeto de protesto, em desfavor da requerida (fls. 31/43).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA - 4ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, PIRACICABA - SP - CEP 13417-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) estabelece no artigo 94, II, que: "Será decretada a falência do devedor que: II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal".

Cumpre mencionar, ainda, que não é necessária prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias, consoante Súmula nº 42, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência."

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência.

Outrossim, consigno que a Súmula nº 43 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor".

Vale acrescentar que a devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento.

Nesses termos, considerando o quanto apurado em perícia, de rigor reconhecer o inadimplemento pela requerida.

Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada.

Posto isso, **DECRETO A FALÊNCIA** de MERCADÃO DO AÇO LTDA, CNPJ nº 11.720.973/0001-11, com sede na Rua Barbara do Amaral, 111, Nova Suíça, na cidade de Piracicaba – SP, CEP 13402-409, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA - 4ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, PIRACICABA - SP - CEP 13417-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nomeio, como Administrador(a) Judicial, ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 22.159.674/0001-76, com endereço na rua Caconde, 172, Jardim Paulista, São Paulo/SP, Telefone: (11) 3230-6822, que deverá: a) prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial.

Em 60 dias da data do termo de nomeação, o administrador judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05.

O administrado deverá realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 11.101/05, devendo observar o disposto no artigo 114-A: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

Decorrido o prazo previsto sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

Necessária a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA - 4ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, PIRACICABA - SP - CEP 13417-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

XIII, da Lei nº 11.101/05.

Havendo filiais em outros Estados, o próprio(a) Administrador(a) Judicial deverá providenciar a intimação.

Oficie-se: a) através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das três últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial.

Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação de todas as Fazendas a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual.

O(a) Administrador(a) Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial, a(o) (1) BANCO CENTRAL DO BRASIL -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA - 4ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, PIRACICABA - SP - CEP 13417-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

BACEN (Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200) para que proceda e repasse às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial nomeado(a) nos autos da falência; (2) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP CEP 01152-000), para encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005; (3) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para efetuar anotação da expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005; (4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a); (5) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações (Avenida Rangel Pestana, nº 300, São Paulo/SP, CEP 01017-000) para encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a); (6) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA para informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida; (7) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01013-001) para informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; (8) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Rua Pedro Américo, nº 32, São Paulo/SP, CEP 01045-000) para informar a existência de bens e direitos em nome da falida; (9) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO para remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a), independente do pagamento de eventuais custas.

P.R.I.C.

Piracicaba, 30 de outubro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA - 4ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, PIRACICABA - SP - CEP 13417-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**